

Acontece, entretanto, que tal invocação não é suficiente pois apenas repete palavras da lei, o que não constitui fundamentação, como já firmou o PRETÓRIO EXCELSO — RTJ 39/544 e 54/794.

Nesse sentido não só a doutrina, como a jurisprudência, são categóricas; — é preciso dizer não só para que, mas também por que a medida é determinada, como nos afirma, em feliz frase, o eminente Desembargador BANDEIRA STAMPA.

É de notar-se que o paciente, como alega o seu patrono (fls. 3), é primário, tinha completado 18 anos por ocasião do crime e vinha comparecendo regularmente a todos os atos

processuais, e foi espontaneamente apresentado pelo próprio advogado para se recolher à prisão, como informa o Dr. Juiz (fls. 6), após sua fuga decorrente de fator emocional, ao saber, repentinamente durante o sumário, no próprio Tribunal, que estava decretada sua prisão.

Concluindo, entendo não fundamentado o despacho de prisão preventiva quanto à sua necessidade ou conveniência; — e opino pela concessão da ordem.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1973.

Laudelino Freire Júnior
3.º Procurador da Justiça

JÚRI: DUALIDADE DE PROMOTORES

«Júri — Nulidade — Funcionamento de dois Promotores na acusação em plenário — Fato inédito, mas que, entretanto, não vicia o julgamento — Ausência de prejuízo — Preliminar repelida — Embora constitua fato inédito nos anais forenses dois promotores funcionarem, simultaneamente, como acusadores na mesma sessão do Tribunal do Júri, não chega a constituir nulidade do julgamento, por falta de prejuízo».

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 120.582

2.ª Câmara Criminal

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Relator : Des. Melo Almada

Apelante: Francisco Ferreira de Souza e outro

Apelada : A Justiça

«Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 120.582, da Comarca de Dracena, em que são

apelantes Francisco Ferreira de Souza e Edmilson Ferreira de Souza, sendo apelada a Justiça Pública: Acordam, em 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, rejeitar as preliminares e prover em parte ambos os apelos, cancelada a medida de segurança. Os apelantes foram submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri de Dracena e condenados, Francisco Ferreira de Souza, a cumprir a pena de 9 anos, 1 mês e 4 dias de reclusão, como incurso nas sanções do art. 121, caput, do C.P. e art. 129 c/c art. 51, § 2.º, e ainda um ano de medida de segurança, e Edmilson Ferreira de Souza, como incurso nas sanções do art. 129, § 1.º, n.º II e 129, caput c/c art. 51, § 2.º, do mesmo Código, a 3 anos de reclusão. Irresignados, apelaram os réus. Francisco Ferreira de Souza invocou duas preliminares de nulidade, porque na sessão de julgamento funcionaram dois Promotores, em completa quebra do princípio da igualdade que deve reinar para acusação e defesa. Além disso, a fls. foi juntado um documento, do qual não se deu ciência à defesa. Tal documento foi lido e explorado pela acusação, com prejuízos

para a defesa. Por derradeiro, alegou que houve erro na fixação da pena... E o relatório... As preliminares argüidas pelos réus apelantes ficam rejeitadas. Duas delas são comuns a ambos os apelantes, quais sejam a de terem funcionado dois Promotores na acusação e a da juntada de documento, sem ciência à defesa. A primeira delas, realmente impressiona. Jamais em toda história do Judiciário se viu dois promotores oficiando simultaneamente na mesma sessão do Tribunal do Júri. Entretanto, a ata de fls. não registra qualquer tumulto na acusação que pudesse acarretar prejuízos para a defesa. Cada um dos Promotores falou no tempo que lhe era reservado e que dividiram com o assistente de acusação.

Apesar de incomum, a defesa não pode queixar-se, pois é comum virem dois Advogados produzir a defesa dum mesmo constituinte, falando cada um na sua vez e no tempo que dividem entre si. Não há, pois, nulidade a pronunciar. No tocante à juntada de documento, não tem a menor procedência a preliminar. Trata-se duma certidão da sentença proferida contra Francisco Ferreira de Souza, que o Magistrado requisitou e veio para os autos. Mas tal pessoa era homônimo do réu. No mais, o único reparo a merecer a causa é no tocante à pena aplicada aos réus. São Paulo, 8 de julho de 1974. Des. Melo Almada, Relator; Des. Humberto da Nova, Presidente, e Des. Acácio Rebouças, Revisor.